



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

PROJETO DE LEI Nº 044/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Faxinalzinho

ENTRADA
Protocolo Nº 044/2025 Data 01/12/25
Wilson A. Taubert
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Proíbe a pesca com redes em corpo hídricos no Município, e dá outras providências.

JAMES AYRES TORRES, PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Faxinalzinho, o uso de redes de qualquer natureza, incluindo redes de emalhe, espinheis, armadilhas, tarrafas e similares, para a prática de pesca em:

- I - rios, lagos, barragens e afluentes;
- II - córregos, açudes e demais corpos hídricos de domínio público municipal.

Parágrafo único: A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica a atividades de pesquisa científica ou manejo ambiental autorizadas pelo órgão competente, desde que comprovada a finalidade de conservação e devidamente licenciadas, ou famílias que residam as margens do reservatório (ribeirinhos), a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar, legalizados como pescadores artesanais, observando os requisitos da Lei nº 11.950/09, que recebam os benefícios da Lei nº 10.779/03, e que estejam cadastrados no CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) tendo como atividade principal da "UFPA" (Unidade Familiar de Produção Agrária) "Pescador Artesanal", com a aprovação do COMAGRO (Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Faxinalzinho), respeitando o limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - redes: equipamentos de malha, fixos ou móveis, destinados a captura de organismos aquáticos por meio de barreira física;
- II - pesca predatória: toda a atividade que descumpra as normas ambientais vigentes, conforme definido na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - ribeirinhos: famílias que residam as margens do reservatório, a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar;

IV - limite de comprimento de redes e malhas permitidas: limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos.

CNPJ: 92.453.851/0001-08

Av Udo A. Oltramari, 1225 - Fone: (54) 3546-1011 - Fax: (54) 3546-1143

Home Page: www.faxinalzinho.rs.gov.br - CEP: 99.655-000 - Faxinalzinho - Rio Grande do Sul





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

Art. 3º - As infrações sujeitarão ao infrator a apreensão dos instrumentos de pesca, das embarcações e do pescado irregular, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades observará os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - O processo administrativo decorrente das infrações previstas nesta Lei será administrado de acordo com Decreto Estadual 55.374/2020.

Art. 5º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar e trinta dias de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, ao 01 dia do mês de dezembro de 2025.


James Ayres Torres
Prefeito Municipal

CNPJ: 92.453.851/0001-08

Av Lido A. Oltramari, 1225 - Fone: (54) 3546-1011 - Fax: (54) 3546-1143

Home Page: www.faxinalzinho.rs.gov.br - CEP: 99.655-000 - Faxinalzinho - Rio Grande do Sul





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir o uso de redes de pesca nos rios, lagos e demais águas do Município, a fim de proteger os peixes e evitar a pesca excessiva. A medida ajuda a manter o equilíbrio do meio ambiente e garante que as espécies possam se reproduzir de forma adequada.

A proposta permite exceções apenas para pesquisas autorizadas e para pescadores artesanais ribeirinhos que dependem da pesca para sustento, seguindo todas as regras previstas em lei.

Também estão definidas as formas de fiscalização e as penalidades para quem descumprir a norma, conforme o Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Temos que o presente projeto de lei contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente a apreciação dos Nobre Edis.

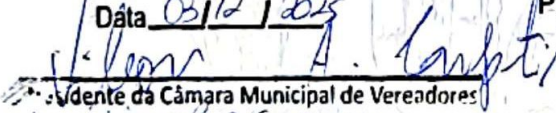
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, ao 01 dia do mês de dezembro de 2025.

Câmara de Vereadores de Faxinalzinho

APROVADO

Data 03/12/2025


James Ayres Torres
Prefeito Municipal


Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

